



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2363441-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes HELIO DE ARAUJO FILHO e WIREFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, é embargado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41536.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2363441-08.2024.8.26.0000/50000 – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.**

EMBARGANTES: HELIO DE ARAUJO FILHO e outro.

EMBARGADO: BANCO SAFRA S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Helio de Araujo Filho e outro contra o v. acórdão de fls. 74/79, desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargantes.

Os embargantes pretendem a declaração do v. aresto (fls. 1/4) para suprir omissão. Afirmam que o objetivo é o de ter sanada omissão no v. acórdão para possibilitar a interposição de recursos nas Cortes Superiores. Requerem o prequestionamento dos dispositivos legais que alega violados.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito dos embargantes, além de provocar o prequestionamento, é o de revisarem a decisão que, na parte conhecida, negou provimento ao seu recurso.

Os embargantes não se conformando com o decidido pretendem, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu as questões trazidas a julgamento, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A Turma Julgadora entendeu que a recuperação judicial não impede que o credor cobre o avalista do devedor principal, nos termos do art. 49, §1º da Lei nº 11.101/2005 e da Súmula 581 do C. STJ.

Foi pontuado que remanesce exigível o crédito em relação ao avalista, porque a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa WireFlex não estende os seus efeitos aos coobrigados ou avalistas, especialmente quanto à moratória e aos eventuais descontos do débito principal ou dos encargos.

Além disso, restou expresso no acórdão que a penhora de 30% dos eventuais lucros e dividendos futuros que vierem a ser pagos ao Sr. Helio deve ser mantida, porque não compromete a sobrevivência digna do executado e de sua família. Ademais, não existe

impedimento para tal constrição quanto ao fato de, no atual momento, a empresa não ter valores disponíveis para a distribuição, porque a medida pode ser efetivada assim que haja resultados ou lucros passíveis de retirada pelo sócio/avalista.

Por fim, constou que os valores eventualmente pagos em razão do plano de recuperação judicial devem ser abatidos do saldo devedor cobrado do avalista para evitar o *bis in idem*.

Dessa forma, entendeu-se que a r. decisão está de acordo com a legislação e jurisprudência vigente e deve ser mantida.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que as alegações expendidas nos presentes embargos retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, os embargantes devem ser valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no

AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR